



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000436622**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010503-77.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante EDIVALDO DOS SANTOS CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOLKSWAGEN S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

**ISSA AHMED**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

Voto nº 39984

Apelação Cível nº 1010503-77.2024.8.26.0566

Apelante: Edivaldo dos Santos Carvalho

Apelado: Banco Volkswagen S/A

Comarca: São Carlos - Foro de São Carlos/3ª Vara Cível

Juiz prolator: Marcelo de Moraes Sabbag

APELAÇÃO. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Veículo automotor. Insurgência do réu contra sentença que rescindiu o contrato e consolidou em favor da autora o domínio e posse plenos e exclusivos do bem dado em garantia. Irresignação que não se sustenta. Devedor regularmente constituído em mora, mediante envio de notificação extrajudicial ao endereço por ele indicado no contrato. Somente o pagamento integral da dívida poderia impedir a busca e apreensão do bem, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Decreto-lei 911/69. Entendimento cristalizado no Tema 722 do E. STJ. É certo que o réu alega ter buscado um acordo, ocorrendo que a autora nega a concessão de qualquer benefício ao devedor, inexistindo, de outro modo, indício de prova da celebração da composição extrajudicial. Sentença mantida, com majoração da verba honorária. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de ação de busca e apreensão movida por Banco Volkswagen em face de Edivaldo dos Santos Carvalho, na qual a autora requer a tomada do veículo dado em garantia no contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes, ao argumento da inadimplência do réu.

O juízo de primeiro grau julgou a ação procedente para declarar rescindido o contrato e consolidar na mão da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem descrito na inicial. O réu foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados, por equidade, em R\$ 2.000,00, ressalvados os benefícios da gratuidade processual

concedidos em favor da parte.

Em apelação, o réu alega que estava em vias de celebrar um acordo financeiro com a autora quando foi surpreendido pela ordem de busca e apreensão, situação que vai em desfavor da boa-fé processual. Requer, assim, o provimento do recurso e o julgamento de improcedência da demanda.

Vieram contrarrazões.

Sem oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

A autora-apelada ingressou em Juízo com a presente ação de busca e apreensão, na qual alega, em síntese, ter concedido financiamento ao réu, que deu em alienação fiduciária o veículo discriminado na inicial. Constituído o requerido em mora, por meio de carta enviada ao endereço constante do contrato, não se efetuou o pagamento integral da dívida, requerendo o banco, assim, a busca e apreensão do bem.

Alega o réu-apelante que buscou adimplir a dívida administrativamente, revelando-se desarrazoada a apreensão do bem.

Pois bem.

De acordo com o artigo 3º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, para a purgação da mora, o depósito deverá compreender a integralidade da dívida, ou seja, as parcelas vencidas, acrescidas dos encargos moratórios, e as vincendas, excluindo-se destas os encargos pré-fixados.

Esse é o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Tema 722: *“Nos contratos firmados na vigência da Lei n.*

*10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”.*

No caso em exame, o que se tem é que o réu tentou o pagamento das parcelas em atraso, no lugar de realizar o pagamento integral da dívida, única medida que importaria a purgação da mora.

É certo que o réu alega ter buscado com a autora um acordo, ocorrendo que a autora nega a concessão de qualquer benefício ao devedor, inexistindo, de outro modo, indício de prova da celebração da composição extrajudicial.

Enfim, inexistindo prova de acordo e não tendo o pagamento ocorrido na forma preconizada pela lei, não há óbice à retomada do veículo.

Sobre o tema, colham-se julgado deste E. Tribunal de Justiça:

*Agravo de instrumento. Alienação fiduciária de veículo. Ação de busca e apreensão. A discussão acerca do montante correto do débito somente tem relevância, na ação de busca e apreensão, quando o devedor formaliza seu intuito de pagar a integralidade da dívida, que compreende as parcelas vencidas e vincendas, conforme orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo nº 1.418.593/MS. Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2017792-30.2023.8.26.0000; Relator: Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ourinhos - 1ª Vara Cível;*

Data do Julgamento: 27/03/2023; Data de Registro: 27/03/2023);

*Alienação fiduciária em garantia. Busca e apreensão de veículo automotor. Procedência do pedido. Insurgência da ré. Alegação de negociações extrajudiciais para a quitação do débito antes do ajuizamento da ação. Acordo não formalizado. Negociação que não superou a fase de tratativas. Concretização que somente ocorreria após o envio e pagamento de boleto pela devedora. Mora incontroversa. Ato que não configura ofensa à boa-fé contratual. Mero exercício regular do direito. Sentença mantida. Recurso desprovido, com observação. Ainda que a ré noticie a negociação com a parte autora no intuito de propor acordo extrajudicial para quitação das parcelas atrasadas, não existe prova quanto à efetivação do acordo de fato. Embora as partes estivessem em negociação extrajudicial, tal fato não impedia o ajuizamento da ação de busca e apreensão, porquanto, não houve formalização do acordo. Observa-se que a apelante estava em mora na data da propositura da ação (18.07.2022), havia quatro parcelas inadimplidas, ausente comprovação de qualquer pagamento (TJSP; Apelação Cível 1004497-89.2022.8.26.0189; Relator: Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2023; Data de Registro: 27/01/2023).*

Desse modo, mantém-se a sentença recorrida.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Majoram-se os honorários advocatícios anteriormente arbitrados, passando de R\$ 2.000,00 para R\$ 2.400,00, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, ressalvados os benefícios da justiça gratuita concedidos em favor do réu-apelante.

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos normativos e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Nesses termos, nego provimento ao recurso.

**ISSA AHMED**  
**Relator**